



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 927545 - SC (2024/0247177-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MOISES MARCILIO DOS PASSOS (PRESO)
ADVOGADO : OSVALDO JOSE DUNCCKE - SC034143
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO FATO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há ilegalidade na prisão cautelar, pois o decreto construtivo individualizou as condutas atribuídas ao ora agravante e demonstrou exaustivamente a necessidade da prisão cautelar, tendo como fim o acautelamento do meio social. Isso porque, segundo relatório de inteligência das polícia civil e militar, na condição de líder do grupo, ele praticava atos de mercancia em três endereços distintos com o auxílio de três corréus e um adolescente, onde foram recolhidos variada quantidade de entorpecente, montante significativo de dinheiro e apetrechos utilizados na atividade ilícita. Logo, não há duvida que o intenso comércio de drogas praticado pelo ora agravante represente risco concreto ao meio social, autorizando a sua segregação cautelar.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 927545 - SC (2024/0247177-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MOISES MARCILIO DOS PASSOS (PRESO)**
ADVOGADO : **OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO FATO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há ilegalidade na prisão cautelar, pois o decreto construtivo individualizou as condutas atribuídas ao ora agravante e demonstrou exaustivamente a necessidade da prisão cautelar, tendo como fim o acautelamento do meio social. Isso porque, segundo relatório de inteligência das polícia civil e militar, na condição de líder do grupo, ele praticava atos de mercancia em três endereços distintos com o auxílio de três corréus e um adolescente, onde foram recolhidos variada quantidade de entorpecente, montante significativo de dinheiro e apetrechos utilizados na atividade ilícita. Logo, não há duvida que o intenso comércio de drogas praticado pelo ora agravante represente risco concreto ao meio social, autorizando a sua segregação cautelar.

2. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MOISES MARCILIO DOS PASSOS** decisão na qual não conheci do *habeas corpus*.

A defesa reitera que "o Agravante é primário e sem antecedentes, e teve decretada sua prisão com base em fundamentação genérica que se resumiu a descrever a suposta conduta imputada ao Agravante no preceito primário do tipo—um típico caso de tráfico-, sem nenhuma peculiaridade que o torne mais censurável ou que revele a periculosidade do peticionante."

Requer a reconsideração da decisão para colocar o réu em liberdade.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos:

O Tribunal estadual denegou a ordem originária nos seguintes termos:

Infere-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente - e posteriormente

denunciado juntamente com Adriana de Lima e Targino Carlos de Orleães Filho - **pela apontada prática dos crimes de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes e associação para tal finalidade porquanto teriam se associado pelo menos desde mês de agosto de 2023**, de forma permanente e estável, para praticarem reiteradamente a narcotraficância em Capivari de Baixo, no qual também envolveram o adolescente K. A. L., **utilizando-se de três endereços**: Rua Pedro José Prá, n. 765, próximo ao Mercado Manentti, local conhecido como "Biqueira do Manentti", Rua Raimundo Correa, n. 1.228, bairro Caçador, residência de Moisés Marcílio dos Passos e Rua General Osvaldo Pinto da Veiga, n. 230, moradia dos outros dois denunciados.[...] No que atine à imperiosidade da clausura cautelar, as circunstâncias que permeiam a conjuntura sob exame – agrupamento para viabilizarem a traficância, envolvendo adolescente, no qual **o paciente seria o chefe dos demais denunciados e fornecedor das drogas comercializadas, utilizando-se de três locais para armazenamento, fracionamento e venda de significativa quantidade de estupefacientes e de diferentes naturezas (somente em sua residência foram apreendidos cerca de 133,5 gramas de cocaína, 37,8 gramas de crack e 703 gramas de maconha)**, montante apto, portanto, a abarcar considerável número de usuários e igualmente render significativo proveito econômico não apenas para os denunciados como também, por certo, para todos os integrantes da cadeia criminoso que teriam contato com os produtos em questão, mostrando-se os estupefacientes, especialmente o crack e a cocaína, de grande potencialidade lesiva para a saúde pública, além de apetrechos (pinos, balanças de precisão e outros materiais para fracionar e embalar as drogas) que demonstram suas habilidades e expertises na atividade ilícita – denotam que a sua liberdade, neste momento, representa nítido risco à paz social, sendo certo que a proteção da coletividade e a credibilidade da Justiça são elementos que também devem ser considerados.

Frisa-se que a repercussão resultante da narcotraficância, quer no âmbito da saúde pública, quer na esfera da criminalidade, evidencia concreta ameaça à sociedade, tendo em vista que sabidamente é precursora de diversos outros injustos, os quais muitas vezes são cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, de forma a tornar inevitável a conservação da clausura.

Como se verifica, ao contrário do afirmado pela defesa, o decreto construtivo individualizou as condutas atribuídas ao paciente e demonstrou exaustivamente a necessidade da prisão cautelar, tendo como fim o acautelamento do meio social. Isso porque, segundo relatório de inteligência das polícia civil e militar, o paciente atuando na liderança do tráfico, praticava atos de mercancia em três endereços distintos com o auxílio de três corréus e um adolescente, onde foram recolhidos variada quantidade de entorpecente, montante significativo de dinheiro e apetrechos utilizados na atividade ilícita. Logo, não há dúvida que o intenso comércio de drogas praticado pelo paciente represente risco concreto ao meio social, autorizando a sua segregação cautelar.

A seguir os julgados que respaldam esse entendimento: [...]

Desse modo, não há ilegalidade na prisão cautelar, o decreto construtivo indicou adequadamente as circunstâncias especiais do delito e a participação do paciente no grupo criminoso que recomendam o acautelamento do meio social, pois "o paciente seria o chefe dos demais denunciados e fornecedor das drogas comercializadas, utilizando-se de três locais para armazenamento, fracionamento e venda de significativa quantidade de estupefacientes e de diferentes naturezas (somente em sua residência foram apreendidos cerca de 133,5 gramas de cocaína, 37,8 gramas de crack e 703 gramas de maconha)".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 927.545 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0247177-7

Número de Origem:

50004299220248240163 50005675920248240163 50006273220248240163 50007919420248240163
50023363920238240163 50234258820248240000 50267671020248240000

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : OSVALDO JOSE DUNCKE
ADVOGADO : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MOISES MARCILIO DOS PASSOS (PRESO)
CORRÉU : TARGINO CARLOS DE ORLEAES FILHO
CORRÉU : ADRIANA DE LIMA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MOISES MARCILIO DOS PASSOS (PRESO)
ADVOGADO : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de setembro de 2024